

Sumário

ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS DOE N.º 14.331, DO DIA 18/08/2026.....	1
ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.285, DO DIA 17/08/2026	2
ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE N.º 2.828, DO DIA 18/08/2026	6
JULGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU.....	8
JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.....	8

ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS DOE N.º 14.331, DO DIA 18/08/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - SEPLAN

DECRETO N.º 1.650 DE 17 DE AGOSTO DE 2026

“Estabelece medidas administrativas para contenção e otimização de despesas correntes, no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,

Considerando o disposto no art. 167-A, caput, da Constituição Federal, que faculta a adoção de medidas de ajuste fiscal quando a relação entre despesas correntes e receitas correntes, apurada no período de 12 (doze) meses, superar 95% (noventa e cinco por cento);

Considerando o disposto no §1º do art. 167-A da Constituição Federal, segundo o qual, quando a relação entre receitas e despesas correntes superar 85% (oitenta e cinco por cento), sem exceder 95% (noventa e cinco por cento), as medidas nele indicadas poderão ser implementadas, no todo ou em parte, por ato do Chefe do Poder Executivo, com vigência imediata, em caráter preventivo;

Considerando que, de acordo com o indicador Capacidade de Pagamento – CAPAG, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, o Município de Rio Branco se encontra, atualmente, classificado no Indicador II – Poupança Corrente, Nível B, situação que demanda a adoção de medidas de acompanhamento e controle da execução orçamentária e financeira municipal;

Considerando que, conforme o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao 1º quadrimestre de 2026, o Município de Rio Branco atingiu o limite de alerta relativo à Despesa Total com Pessoal, previsto no inciso II do § 1º do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

Considerando que é dever da Administração manter o equilíbrio na execução orçamentária, bem como a obrigação contínua de planejar, acompanhar e avaliar as ações do Poder Executivo no tocante à gestão orçamentária, financeira e administrativa, em atenção especial aos dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

Considerando o RBSEI nº 0109.000438/2026-24,

RESOLVE:

Art. 1º Fica determinada, no âmbito do Poder Executivo Municipal, em caráter preventivo e com fundamento no §1º do art. 167-A da Constituição Federal, a aplicação do mecanismo de ajuste fiscal, com o objetivo de evitar que a relação entre despesas correntes e receitas correntes atinja o limite de 95% (noventa e cinco por cento) estabelecido no caput do referido dispositivo, restando vedadas as seguintes despesas: [...]

Art.7º A Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN e a Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN monitorarão, mensalmente, o cumprimento das metas estabelecidas neste Decreto, podendo editar portarias ou instruções normativas complementares.

Art. 8º As medidas previstas neste artigo produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2026.

Art.9º Fica revogado o Decreto nº 2.396 de 21 de julho de 2025.

Art.10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 17 de agosto de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS

Prefeito de Rio Branco

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 221-222)

**ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.285, DO
DIA 17/08/2026**

Procedimentos de Investigação do MPAC		
Notícia de Fato	Art. 4º	A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, [...].
Procedimento Administrativo	Art. 5º	O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar [...] termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, [...], políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. [...]
Procedimento Preparatório	Art. 3º	O Procedimento Preparatório é o procedimento formal prévio ao Inquérito Civil, [...].
Inquérito Civil	Art. 2º	O Inquérito Civil, de natureza unilateral, inquisitiva, administrativa e facultativa, é [...] destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou ameaças a direitos ou interesses [...] que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.
Recomendação	Art. 8º	A Recomendação é instrumento destinado à orientação de entes públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados [...].
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta	Art. 7º	O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento formal de garantia dos direitos e interesses [...] de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico, [...], com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, [...].

Fonte: [Resolução n.º 28/2012](#) do Colégio de Procuradores de Justiça (MPAC)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE HABITAÇÃO E URBANISMO E DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Número do MP: 06.2026.00000371-8

PORTARIA N.º 0043/2026/PHABURBAN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça subscritor, [...]; CONSIDERANDO que essas funções sociais da cidade, entre as quais, a circulação, à obriedade, exprimem direitos difusos que se dispersam pela coletividade, posto não ser possível afirmar, sempre,

que só as pessoas individualmente consideradas são afetadas pelas atividades desenvolvidas na cidade, porquanto são muitos os que utilizam um mesmo espaço territorial (a cidade); CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público denúncia acerca de possível alagamento na Rua Tabosa, Beco do Isaac, Bairro Plácido de Castro. **RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, com o fito de apurar os fatos ora aventados, determinando-se desde já, as seguintes providências: 1[...]. 2. Registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do Procedimento Preparatório: “Apurar alagamento na Rua Tabosa, Beco do Isaac, Bairro Plácido de Castro.”. 3. Remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Eletrônico do MPAC; 4. A fim de serem observados o art. 2º, § 6º da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 25, § 2º, da Resolução n.º 28/2012 do Colégio de Procuradores de Justiça, deve ser realizado o acompanhamento do prazo inicial de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento preparatório, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. Após cumprimento das determinações supracitadas, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Rio Branco-AC, 30 de junho de 2026.

Walter Teixeira Filho

Promotor de Justiça

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 7)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE HABITAÇÃO E URBANISMO E DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Número do MP: 09.2026.00002258-1

PORTARIA N.º 0048/2026/PHABURBAN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, [...]. CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, no âmbito da instrução extrajudicial do Inquérito Civil n.º 06.2016.000000137-2, o ofício n.º 293/2026/EMURB/DIROP, o qual informa a autorização de serviços na Rua das Rosas, Loteamento Raimundo Maia, com previsão de início para o mês de outubro de 2026. CONSIDERANDO que conforme a Resolução n.º 174/2017 do CNMP, o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim, destinado, entre outros objetivos, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições. CONSIDERANDO que se mostrou necessário o acompanhamento dos serviços de implantação de rede de drenagem, esgotamento sanitário e calçadas na localidade sobredita. **RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com o fito de apurar os fatos ora aventados, determinando-se desde já, as seguintes providências: 1. [...]; 2. Registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do Procedimento Administrativo: “Acompanhamento de obras para implantar rede de drenagem, esgotamento sanitário e calçadas na Rua das Rosas, Loteamento Raimundo Maia”. 3. Remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Eletrônico do MPAC; 4. A fim de serem observados o art. 11 da Resolução n.º 174 do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 26, § 2º, da Resolução n.º 28/2012 do Colégio de Procuradores de Justiça, deve ser realizado o acompanhamento do prazo inicial de **1 (um) ano para conclusão**, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada. 5. Como providência instrutória, considerando a previsão para início dos serviços, determino que em novembro de 2026, oficie-se à Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco encaminhando-lhes cópia desta Portaria e solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste informações atualizadas sobre a execução dos serviços na Rua das Rosas, Loteamento Raimundo

Maia. Após cumprimento das determinações supracitadas, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Rio Branco/AC, 23 de julho de 2026.

Luis Henrique Correa Rolim
Promotor de Justiça
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 8)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE HABITAÇÃO E URBANISMO E
DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

DESPACHO DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO
CIVIL

Referência:06.2026.00000053-2

Assunto: Apuração de regularidade do uso de praças públicas em Rio Branco/AC – Empreendimento privado instalado em praça pública tangente à esquina localizada entre a Rua Seis de Agosto e a Rua Dr. Pereira Passos.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar Inquérito Civil para a proteção do meio ambiente, do consumidor, da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos. CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório visa Apuração de regularidade do uso de praças públicas em Rio Branco/AC – Empreendimento privado instalado em praça pública tangente à esquina localizada entre a Rua Seis de Agosto e a Rua Dr. Pereira Passos. CONSIDERANDO que não obstante este parquet tenha envidado esforços para a resolução do problema, este, até o presente momento, ainda não foi solucionado. CONSIDERANDO, em suma, que o presente Procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações; e, ainda, que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, **DETERMINO a conversão do presente em Inquérito Civil**, tendo como fundamento o § 6.º do art. 2.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 25, §3.º, III, da Resolução n.º 28/2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre. Em consequência, DETERMINO que seja adequado o cadastro no SAJ/MP ao presente Despacho, consignando, ainda, como objeto “Apuração de regularidade do uso de praças públicas em Rio Branco/AC – Empreendimento privado instalado em praça pública tangente à esquina localizada entre a Rua Seis de Agosto e a Rua Dr. Pereira Passos.”. Como providências, determino a remessa de cópia do presente Despacho para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Acre. Cumpra-se.

Rio Branco/AC, 03 de agosto de 2026.
Luis Henrique Corrêa Rolim
Promotor de Justiça
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 8-9)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE HABITAÇÃO E URBANISMO E DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Número do MP: 06.2026.00000361-8
PORTARIA N.º 0039/2026/PHABURBAN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça subscritor, [...]; CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, conforme art. 182 da Constituição Federal, o que compreende a adequada disciplina do uso das vias públicas, calçadas, recuos, estacionamentos e demais espaços vinculados à mobilidade urbana; [...]; CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 9.503/1997 — Código de Trânsito Brasileiro — dispõe que o trânsito em condições seguras é direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, incumbindo aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito, implantar, manter e operar o sistema de sinalização e fiscalizar as vias sob sua responsabilidade; [...]; CONSIDERANDO que a Resolução CONTRAN n.º 965/2022 estabelece hipóteses específicas de estacionamento regulamentado, tais como áreas destinadas a veículos de aluguel, pessoas com deficiência, pessoas idosas, carga e descarga, ambulâncias, estacionamento rotativo, curta duração, viaturas policiais e veículos elétricos, não se extraindo da norma autorização genérica para a privatização de áreas públicas de estacionamento por estabelecimentos comerciais; [...]; CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 2.273/2017 — Código de Posturas do Município de Rio Branco — estabelece normas destinadas à harmonia, equilíbrio e ordenamento do espaço urbano, disciplinando o uso dos logradouros públicos, a conservação e utilização de vias, calçadas e demais espaços públicos, bem como a relação entre o Poder Público Municipal e os munícipes; CONSIDERANDO que, para os fins do Código de Posturas do Município de Rio Branco, logradouros públicos abrangem espaços de uso comum da população, tais como ruas, calçadas, praças e parques, competindo ao Município, por meio do órgão competente, zelar por sua utilização regular, garantindo seu funcionamento adequado; CONSIDERANDO que o Código de Posturas do Município de Rio Branco prevê que, quanto à utilização das vias, ciclovias, viadutos e demais dispositivos relacionados ao trânsito em geral, caberá ao órgão municipal de trânsito a respectiva fiscalização e controle; CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 1.457/2002 criou a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito — RB TRANS, órgão municipal competente para atuação na política local de trânsito e transporte no Município de Rio Branco; CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 1.731/2008, com as alterações posteriores, dispõe sobre a reestruturação da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito — RBTRANS, atribuindo à Autarquia atuação nas áreas de transporte e trânsito do Município de Rio Branco, com o dever de cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas vigentes de sua competência; [...]; CONSIDERANDO que eventual instalação de placas particulares de proibição de estacionamento em recuos, calçadas rebaixadas ou áreas integrantes do espaço público urbano, sem autorização do órgão municipal competente, pode configurar uso indevido do logradouro público, restrição abusiva à circulação e fruição coletiva da via pública e desconformidade com a legislação de trânsito e posturas municipais; CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias à tutela da ordem urbanística, da mobilidade urbana, da acessibilidade, da segurança viária e do uso regular dos bens públicos de uso comum do povo, nos termos dos arts. 127 e 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, da Lei Federal n.º 7.347/1985 e da Lei Federal n.º 8.625/1993; CONSIDERANDO que sobreveio ao

conhecimento desta Promotoria de Justiça Especializada, por intermédio do Centro de Atendimento ao Cidadão — CAC/MPAC, manifestação registrada no sistema “Fale Conosco” sob o Protocolo SAJ/MP n.º 02.2026.00000788-0, noticiando a suposta utilização abusiva de placas de proibição de estacionamento instaladas em recuos de calçadas situados em frente a estabelecimentos comerciais, especialmente no entorno do Hospital de Urgência e Emergência de Rio Branco — HUERB; CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato se encontra esgotado, sendo necessária a evolução procedimental para viabilizar o regular prosseguimento da apuração, com acompanhamento das providências pendentes e eventual adoção de diligências complementares; **RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, com o fito de apurar os fatos ora aventados, determinando-se desde já, as seguintes providências: 1. [...]; 2. Registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do Procedimento Preparatório: “Apurar notícia acerca de placas de trânsito supostamente irregulares fixados em estacionamentos de recuo localizados em área pública, especificamente em torno do HUERB.”. 3. Remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Eletrônico do MPAC; 4. A fim de serem observados o art. 2º, § 6º da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 25, § 2º, da Resolução n.º 28/2012 do Colégio de Procuradores de Justiça, deve ser realizado o acompanhamento do prazo inicial de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento preparatório, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. 5. Como providência instrutória, determino a realização das seguintes diligências: A) Proceda-se ao monitoramento do correio eletrônico institucional desta Promotoria de Justiça, a fim de verificar o recebimento de resposta da RBTRANS quanto às providências solicitadas por meio do OF/N.º 0167/2026/PHABURBAN e do OF/N.º 0311/2026/ PHABURBAN, especialmente quanto ao resultado da análise em trâmite na Coordenadoria de Acessibilidade e Mobilidade — CAMOB, vinculada ao Processo SEI/PMRB n.º 0123.003120/2026- 48; B) Certifique-se nos autos eventual resposta apresentada pela RBTRANS, com posterior conclusão para análise ministerial; C) Em caso de ausência de resposta após o decurso do prazo concedido ao órgão municipal, certifique-se a mora administrativa e voltem os autos conclusos para deliberação quanto à adoção de diligências complementares, inclusive com apoio do corpo técnico ministerial, seja por intermédio do engenheiro lotado nesta Promotoria Especializada, seja por meio do Núcleo de Apoio Técnico — NAT/MPAC; Após cumprimento das determinações supracitadas, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Rio Branco-AC, 25 de junho de 2026.

Walter Teixeira Filho
Promotor de Justiça
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 9-10)

ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE N.º 2.828, DO DIA 18/08/2026

PROCESSO N.º 144.487-TCE/AC - Processo Eletrônico
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ENTIDADE: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - RBTRANS
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO 2022
RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ BENICIO DIAS
RELATOR: DULCINÉIA BENÍCIO DE ARAÚJO BARBOSA

CITAÇÃO

FINALIDADE: De ordem da Senhora Conselheira-Relatora e, ainda, com fundamento no artigo 57, II, da Lei Complementar Estadual nº38/93 c/c o art. 6º, II e art. 11, ambos da Resolução TCE-AC nº 128/2024, CITAR o Senhor FRANCISCO JOSÉ BENÍCIO DIAS - Superintendente, na forma do artigo 57, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa, documentos e/ou esclarecimentos acerca das falhas destacadas no Relatório Preliminar de Análise Técnica de fls. 4257/4307, cientificando-o de que em não o fazendo, sujeitar-se-á aos efeitos da revelia presentes no artigo 48, § 3º, do referido diploma legal.

OBSERVAÇÃO: O Relatório Técnico mencionado neste expediente está disponibilizado no endereço eletrônico <http://sistemas.tceac.tc.br/portaldogestor>, cujo acesso deve ser realizado com usuário e senha regularmente utilizados para acesso aos Sistemas deste Tribunal de Contas, bem como nos autos eletrônicos que estão no Sistema de Processo Eletrônico, disponibilizado no mesmo endereço para vista e consultas.

ADVERTÊNCIA: Não sendo oferecida defesa, a parte citada sujeitar-se-á aos efeitos da revelia nos termos do artigo 48, §3º, da LCE nº 38/93.

SEDE DO TRIBUNAL: Avenida Ceará, nº 2.994, Bairro 7º BEC, CEP: 69.918-111, nesta Capital. Telefone: (68) 3025-2032, E-mail: presidencia@tceac.tc.br

Citação expedida e subscrita por ordem do(a) Conselheiro(a)-Relator(a), nos termos do Despacho de fl. 4311 do Processo supramencionado.

Rio Branco - Acre, 16 de Agosto de 2026

LUCIANO OLIVEIRA DE MELO

SECRETÁRIO(A) DAS SESSÕES

<http://sistemas.tceac.tc.br/diario/> (p. 1)

PROCESSO Nº 144.487-TCE/AC - Processo Eletrônico

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTIDADE: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - RBTRANS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO 2022

RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ BENICIO DIAS

RELATOR: DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO BARBOSA

CITAÇÃO

FINALIDADE: De ordem da Senhora Conselheira-Relatora e, ainda, com fundamento no artigo 57, II, da Lei Complementar Estadual nº38/93 c/c o art. 6º, II e art. 11, ambos da Resolução TCE-AC nº 128/2024, CITAR o Senhor ANÍZIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA ALCÂNTARA - Superintendente, na forma do artigo 57, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa, documentos e/ou esclarecimentos acerca das falhas destacadas no Relatório Preliminar de Análise Técnica de fls. 4257/4307, cientificando-o de que em não o fazendo, sujeitar-se-á aos efeitos da revelia presentes no artigo 48, § 3º, do referido diploma legal.

OBSERVAÇÃO: O Relatório Técnico mencionado neste expediente está disponibilizado no endereço eletrônico <http://sistemas.tceac.tc.br/portaldogestor>, cujo acesso deve ser realizado com usuário e senha regularmente utilizados para acesso aos Sistemas deste Tribunal de Contas, bem como nos autos eletrônicos que estão no Sistema de Processo Eletrônico, disponibilizado no mesmo endereço para vista e consultas.

ADVERTÊNCIA: Não sendo oferecida defesa, a parte citada sujeitar-se-á aos efeitos da revelia nos termos do artigo 48, §3º, da LCE nº 38/93.

SEDE DO TRIBUNAL: Avenida Ceará, nº 2.994, Bairro 7º BEC, CEP: 69.918-111, nesta Capital. Telefone: (68) 3025-2032, E-mail: presidencia@tceac.tc.br

Citação expedida e subscrita por ordem do(a) Conselheiro(a)-Relator(a), nos termos do Despacho de fl. 4311 do Processo supramencionado.

Rio Branco - Acre, 16 de Agosto de 2026

LUCIANO OLIVEIRA DE MELO

SECRETÁRIO(A) DAS SESSÕES

<http://sistemas.tceac.tc.br/diario/> (p. 1-2)

JULGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1999/2026

Direito Processual. Citação. Validade. Citação por edital.

É nula a citação realizada por edital sem que tenham sido previamente esgotadas as possibilidades de localização do responsável, impondo-se a anulação do acórdão que o condenou e o retorno dos autos ao relator *a quo*, em respeito aos princípios da garantia à ampla defesa e ao contraditório.

(TCU. TCE 019.241/2023-2, rel. Min. Odair Cunha, Tribunal Pleno, j. 29/07/2026)

Acórdão 2006/2026

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Descumprimento. Determinação. Multa. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) o descumprimento, sem a devida motivação, de determinação expedida pelo TCU, pois tal conduta revela grave inobservância do dever de cuidado, o que configura culpa grave, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

(TCU. Mon 011.515/2020-1, rel. Min. Sub. Augusto Nardes, Tribunal Pleno, j. 29/07/2026)

Acórdão 2020/2026

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de capacidade técnica. Fraude. Qualificação técnica.

A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso para fins de comprovação de qualificação técnica configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado.

(TCU. Repr 015.979/2025-3, rel. Min. Odair Cunha, Tribunal Pleno, j. 29/07/2026)

JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

ARE 1593784 – SC

Repercussão Geral, Tema n.º 1.455.

EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Direito tributário. **IPTU**. Lei municipal posterior à EC nº 29/2000. **Fixação de alíquota em razão da área do imóvel. Inconstitucionalidade**. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário interposto contra acórdão em que se manteve o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 639/18 do Município de Chapecó no que fixou a alíquota de 1% de IPTU para unidades imobiliárias residenciais com área construída igual ou superior a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados). II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de alíquota do IPTU em razão da área do imóvel encontra amparo no art. 156, § 1º, inciso I ou II, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 29/2000. III. Razões de decidir 3. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a fixação da alíquota do IPTU em razão da área do imóvel se conecta à progressividade do tributo, e não à seletividade. 4. A Constituição Federal somente admite a progressividade do referido imposto no tempo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade (art. 156, § 1º, c/c o art. 182, § 4º, inciso II), ou em razão do valor do imóvel (art. 156, § 1º, inciso I, incluído pela EC nº 20/2000). A progressividade do tributo em razão da área do imóvel não é, assim, permitida pelo texto constitucional, mesmo após a EC nº 20/2000. 5. A seletividade aplicável ao imposto não autoriza a tributação hostilizada, sendo certo que a área do imóvel não está abrangida pela expressão “uso do imóvel”, prevista no art. 156, § 1º, inciso II, da Carta da República, incluído pela EC nº 29/2000. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário não provido. Tese de julgamento: “É inconstitucional a fixação, por lei municipal posterior à EC nº 29/2000, de alíquota do IPTU em razão da área do imóvel”. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 156, § 1º, incisos I e II. Jurisprudência relevante citada: RE nº 153.771/MG, Tribunal Pleno, red. do ac. Min. Moreira Alves, DJ de 5/9/97; RE nº 202.261/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 20/6/97; Tema nº 155, AI nº 712.743/SP-RG-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 8/5/09; Tema nº 226, RE nº 602.347/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 12/4/16; Tema nº 523, RE nº 666.156/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 16/6/20.
(STF. ARE 1593784, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 06/08/2026)



Acesse o Portal CGM para obtenção de legislação, formulários e demais informações.

<http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/>